

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 211.846-4/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ITATIAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E
TESOUREIRO
EXERCÍCIO: 2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE
DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA.
EXERCÍCIO DE 2016. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES
LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT
INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO
DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO
ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS DO
TESOUREIRO COM QUITAÇÃO PLENA.
ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos da prestação de contas do ordenador de despesas e do tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itatiaia, referente ao exercício de 2016, sob a gestão da Senhora Alessandra Arantes Marques, tendo como tesoureira a Senhora Carolina Tavares de Lima.

Retorna este instrumento em atendimento à decisão plenária de 22/11/2018, quando se decidiu pela comunicação ao responsável, visando ao encaminhamento de documentos e esclarecimentos elencados às fls. 232/233. Naquela ocasião, determinou-se, também, a

comunicação à responsável pelo instituto, no exercício de 2016, a fim de que tomasse ciência da decisão prolatada.

Em atendimento, foram remetidos a esta Corte os elementos que compuseram o Documento TCE-RJ nº 39.689-0/18, juntado ao presente.

Reexaminando o administrativo, o corpo instrutivo considerou elididas as pendências acerca **(a)** da avaliação atuarial anual do regime próprio de previdência municipal em 31/12/16, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria MPS nº 403/08; **(b)** das alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa, de sua não ocorrência, conforme artigo 5º, inciso XXI, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96; **(c)** das providências adotadas para regularizar as pendências apontadas à fl.233, que impediam a emissão do pertinente “certificado de regularidade previdenciária” desde julho de 2014.

Restaram caracterizadas as impropriedades quanto **(a)** às medidas adotadas para equacionar o recebimento de recursos previdenciários originários da compensação previdenciária com o Regime Geral, na forma da Lei Federal nº 9.796/99; **(b)** à ausência da “relação dos responsáveis”; **(c)** aos balanços financeiro e patrimonial não atenderem a nova estrutura estabelecida no MCASP; **(d)** às provisões matemáticas registradas na “avaliação atuarial”, no montante de R\$135.032.347,24, estão divergentes do valor registrado no balanço patrimonial às fls. 34/39 de R\$130.573.219,18; e **(e)** a não terem sido informadas as medidas adotadas para equacionar o recebimento de recursos previdenciários originários da compensação previdenciária com o Regime Geral, na forma da Lei Federal nº 9.796/99.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pela regularidade das contas do ordenador de despesas com ressalvas e determinação, pela regularidade das contas do tesoureiro, com quitação plena, e, por fim, o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se favoravelmente às medidas preconizadas pelo corpo técnico.

É O RELATÓRIO.

Conforme registrado na instrução, igualmente entendo que as impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas falhas formais.

Assim, bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Faço apenas um pequeno reparo à decisão plenária de 22/11/2018, ao esclarecer que nos autos do Processo TCE-RJ n° 205.436-1/17, que tratou da Prestação de Contas de Governo do Município de Itatiaia, referente ao exercício de 2016, houve a emissão de parecer prévio contrário às contas do Senhor Luiz Carlos Ferreira Bastos, Prefeito Municipal de Itatiaia no período de 01.01.2016 a 30.06.2016 e 05.07.2016 a 19.07.2016. Todavia, dentre as irregularidades que deram azo à emissão do parecer **não consta** àquela referente à “*Não observância, na gestão do regime próprio de previdência social do município, das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, colocando em risco a sustentabilidade do regime, bem como o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00*”. Esta se tratou apenas de uma sugestão do Ministério Público de Contas, a qual não foi acompanhada pelo Plenário em sessão de 17/04/2018.

Desta forma, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas do ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itatiaia, no exercício de 2016, Senhor Alessandra Arantes Marques, nos termos do art. 20, II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS:

- i) ausência da relação dos responsáveis;
- ii) os balanços financeiros e patrimonial não atendem a nova estrutura estabelecida no MCASP;
- iii) as provisões matemáticas registradas na Avaliação Atuarial no montante de R\$135.032.347,24 estão divergentes do valor registrado no Balanço Patrimonial às fls. 34/39 de R\$130.573.219,18;
- iv) não foram informadas as medidas adotadas para equacionar o recebimento de recursos previdenciários originários da compensação previdenciária com o Regime Geral, na forma da Lei Federal nº 9.796/99.

DETERMINAÇÃO:

- i) para que, em casos futuros análogos, sejam observadas as disposições legais afetas à matéria em exame.

II - pela **REGULARIDADE** das contas do responsável pela tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itatiaia, no exercício de 2016, Senhora Carolina Tavares de Lima, nos termos do art. 20, I c/c art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**; e

III - pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA
Documento assinado digitalmente